



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640635 - RJ (2024/0137903-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA
ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*" (**REsp n. 1.235.513/AL**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).

2. "*Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005*" (**AgInt no AREsp n. 2.646.715/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 10/4/2025).

3. Afastada a preliminar de coisa julgada inicialmente acolhida pelo Tribunal regional, devem os autos retornarem àquela Corte para que ela prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640635 - RJ (2024/0137903-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA
ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE IMPÕS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE), PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005, EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "*nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada*" (**REsp n. 1.235.513/AL**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).

2. "*Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005*" (**AgInt no AREsp n. 2.646.715/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 10/4/2025).

3. Afastada a preliminar de coisa julgada inicialmente acolhida pelo Tribunal regional, devem os autos retornarem àquela Corte para que ela prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Helvia José Macedo Guanabara** contra decisão de fls. 289/299, que deu parcial provimento ao recurso especial da **União**, *"a fim de reformar o acórdão recorrido e, via de consequência: (a) afastar a preliminar de coisa julgada; (b) determinar o retorno dos autos à Corte regional para que prossiga no julgamento do feito, em especial no que concerne à tese de impossibilidade de acumulação/compensação das rubricas VPE, GFM E GEFM, dando ao caso a solução que entender de direito"* (fl. 299).

Sustenta a agravante a aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 476/STJ, sob a assertiva de que (fl. 306):

[...] não há “situações individuais” nos proventos dos Militares, e suas pensionistas, que fazem parte da Carreira dos Militares do Antigo DF, conforme destacamos em nossas manifestações anteriores nos autos, e mesmo nos embargos de declaração contra o Acórdão Regional, e no Recurso Especial interposto, sendo essa premissa inteiramente dissonante da situação desses inativos e pensionistas, e mesmo da legislação que lhes é aplicável.

Nesse fio, tece considerações no sentido de que (fl. 310):

[...] se a Carreira dos Militares do Antigo DF, em 2002, era composta apenas de militares inativos e pensionistas, como falar que, em 2006 e 2008, respectivamente, anos em que foram criadas a GEFM e a GFM, havia “situações individuais” entre os membros desta Carreira? Como imaginar que em 2013, ano em que foram julgados os embargos de divergência no STJ no mandamus, que formou o título executivo, seria possível existirem “situações individuais”

Tal afirmação destoa de nosso ordenamento jurídico, em que aos inativos e pensionistas não são asseguradas verbas prolabore faciendo, ou mesmo verbas com características individuais, mas apenas as rubricas genéricas pagas de acordo com os valores das tabelas remuneratórias de acordo com o posto e a graduação, em se tratando de Carreiras Militares, que é a situação da Recorrente.

E complementa (fls. 312/313):

Ora, nos parece insustentável a afirmação de que, durante a tramitação do mandamus, não seria possível trazer a lume o debate da incompatibilidade

/compensação/inacumulabilidade, escolha de uma ou de outra, ou mesmo da substituição da VPE pela GEFM e pela GFM.

Se a razão para que o Ministro Sergio Kukina revisitasse sua posição sobre a possibilidade da compensação da VPE com a GFM e a GEFM foi a premissa de que partiu no sentido de que durante a tramitação do mandamus existiriam “situações individuais” entre os Membros da Carreira do Antigo DF, tal idéia não está em consonância com a legislação aplicável a referido grupo substituído, pois, conforme demonstrado segundo a legislação de regência, não há situações individuais, pois inativos e pensionistas recebem de forma igual seus proventos há muitas décadas, conforme rubricas iguais e genéricas, com valores fixos.

Portanto, se considerarmos que não há situações particulares dentre os membros do Antigo DF, desde 2002, quando foi editada a Lei nº 10.486/2002, que estruturou os proventos desta Carreira do extinto ente federativo, não há como se afirmar que, em 2006 e 2008, quando foram criadas a GEFM e a GFM, respectivamente, tal ausência de individualidades tenha sido alterada, e, dessa forma, não há como deixar de se aplicar ao caso o decidido pelo STJ no Tema nº 476 do STJ, pois não incidiria aqui a exceção de não ter podido ser objetada a incompatibilidade/compensação/inacumulabilidade, escolha de uma ou de outra, ou mesmo da substituição da VPE pela GEFM e pela GFM, durante a tramitação do mandamus, pois os fatos eram conhecidos e uniformes para todos, passíveis de serem alegados na ocasião.

Tais alegações, que agora, na execução individual, independentemente da nomenclatura ou fundamento atribuído pelo julgador, acarretam o efeito concreto da compensação do valor da VPE com a GEFM e com a GFM, eram passíveis de serem suscitados durante a fase cognitiva do mandamus, e, ao serem apresentados apenas após o trânsito em julgado coletivo, e por força da vedação prevista no artigo 535, VI, do CPC, não se justificam, sob pena de violação ao título executivo.

A União Federal, em verdade, busca agora ressuscitar debate que seria cabível, já que se tratavam de parcelas genéricas e pagas de forma idêntica, acerca da compensação, tentando redimir-se de seu descuido durante a tramitação do mandamus por não terem sido apresentados os argumentos que ora são apresentados.

A apresentação de tais alegações, que consubstanciam o instituto da “compensação”, apenas nas execuções individuais, não são “matérias de defesa”, já que não há “situações individuais”, configurando evidente causa modificativa da obrigação reconhecida no título executivo judicial, não sendo caso de afastamento do Tema 476 do STJ, obrigando a Recorrente a decidir qual parcela lhe seria mais favorável, e criando uma equivocada situação de que o recebimento das 3 parcelas, de forma simultânea, pelos Membros da Carreira do Antigo DF, violaria o princípio da congruência no mandamus.

A afirmação de que a compensação evitaria o recebimento simultâneo de verbas incompatíveis, tendo em vista tudo o que foi falado, sobre a generalidade de pagamento de todos os inativos e pensionistas do Antigo DF, era matéria

passível de ter sido suscitada na fase cognitiva do mandamus, não escapando da incidência da violação ao artigo 535, IV, do CPC, bem como do entendimento do STJ ao decidir o Tema nº 476.

Subsidiariamente, defende que (fl. 314):

Na eventualidade de superação dos termos do Tema nº 476 do STJ, o que se admite ad argumentandum, temos que analisar a “justiça” e a coerência do julgador ao permitir que a VPE, concedida no mandamus de forma genérica, tenha seu valor “abatido” por verbas privativas recebidas pelos membros da Carreira dos Militares do Antigo DF.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar ser irrelevante maiores considerações acerca da natureza do mandado de segurança coletivo que ensejou a formação do título executivo judicial: se uma ação voltada à defesa de interesses individuais homogêneos ou difusos (cujos destinatários não são de plano identificáveis) ou uma ação destinada à defesa de interesse de categoria específica (cujos destinatários são conhecidos e restritos a um grupo de pessoas).

De fato, como consignado no decisório atacado, **primariamente**, a controvérsia em tela vincula-se à discussão acerca da possibilidade de se discutir, na fase de cumprimento de sentença, se é factível a cumulação da VPE, cujo direito foi reconhecido no título executivo judicial, com outras vantagens recebidas pela parte ora agravante (GEFM e GFM), **sendo positiva a resposta a tal indagação jurídica.**

A propósito, confirmam-se os fundamentos adotados na decisão ora atacada, os quais reproduzo por economia processual (fls. 294/299):

A partir da interpretação sistemática dos arts. 474 e 741, VI, do CPC/1973, no julgamento do Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a tese no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (grifo nosso).

Esse precedente recebeu a seguinte ementa:

[...]

Note-se que aludido entendimento autoriza a utilização, como matéria de defesa, não apenas fatos supervenientes à coisa julgada mas, também, matéria que não poderia ser oposta ao acolhimento ou à rejeição do pedido.

Acrescente-se que referida tese remanesce integralmente aplicável mesmo após a revogação do CPC/1973, uma vez que seus arts. 474 e 741, VI, foram reproduzidos no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Confira-se:

[...]

De outro giro, é certo nas seguranças coletivas o comando mandamental carecerá de imediata eficácia executiva, que estará condicionada à posterior e necessária individualização dos titulares do direito reconhecido no título executivo judicial, com a respectiva particularização de seus créditos.

Nesses termos, após revisitar a temática ora em discussão, e em que pese diverso entendimento anteriormente por mim firmado em casos análogos aos dos autos, por ocasião do julgamento do R Esp n. 2.167.080/RJ, na assentada de 11/02/2024, entendi necessário realinhar minha perspectiva sobre a temática, à luz das seguintes balizas hermenêuticas extraídas do Tema repetitivo n. 476/STJ:

[...]

Pois bem.

Na espécie, é incontroverso que o subjacente cumprimento de sentença se refere ao título executivo formado em mandado de segurança coletivo, o qual, por sua vez, teve por escopo discutir o direito dos substituídos à percepção da VPE, como criada pela Lei n. 11.134/2005.

Em outros termos, a causa de pedir e o pedido contidos naquele mandado de segurança coletivo se referiam ao direito líquido e certo dos substituídos à percepção da VPE. E foi essa a questão decidida pelo Poder Judiciário.

Portanto, fica evidenciado que aludida ação mandamental não era o locus para se discutir a repercussão daquele direito sobre outras vantagens eventualmente percebidas pelos substituídos.

Ora, a condenação imposta à União no mandado de segurança coletivo, de natureza genérica, limitou-se ao reconhecimento do direito dos substituídos à percepção da VPE. Eventuais consequências da implementação desse direito em relação a cada substituído – como, por exemplo, a conclusão de que tal vantagem é incompatível com alguma outra já então percebida – é matéria que deve ser apreciada caso a caso, ou seja, em cada cumprimento individual de sentença.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com a GEFM e a GFM nem sequer poderia ser considerada como "matéria de defesa" a ser arguida em face do específico pedido de recebimento da VPE, pois não representa uma causa modificativa da obrigação reconhecida no título executivo judicial: apenas impende o recebimento simultâneo da VPE com aquelas outras vantagens, impondo à parte interessada decidir qual delas lhe é mais favorável.

Nesses termos, aludida questão era estranha à causa de pedir deduzida no mandamus coletivo e, portanto, ali não poderia ser examinada, por extrapolar os limites da lide, em linha com o princípio da congruência.

[...]

Tem-se, desse modo, que o debate referente à possibilidade, ou não, de cumulação da VPE com aquelas já citadas outras vantagens - com potencial de repercutir na execução individual das parcelas atrasadas - somente passou a ter lugar no instante em que a parte ora recorrente pleiteou o cumprimento individual da obrigação de fazer contida no título executivo judicial, alusivo à implementação da VPE na folha de pagamento.

Logo, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, inexistiu falar em coisa julgada na espécie.

[...]

Daí por que a questão surgida durante a fase de cumprimento de sentença, a respeito da possibilidade ou não de cumulação da VPE com a GEFM e a GFM, nada tem a ver com a discussão travada naquele *writ* – direito dos substituídos à percepção da VPE.

Ora, a tese de inacumulatividade da VPE com a GEFM e a GFM não se confunde com o direito autônomo dos substituídos em recebê-las, quando individualmente examinado segundo a legislação de regência de cada uma. Por isso, a questão concernente à possibilidade ou não de cumulação dessas vantagens não poderia ter sido suscitada como matéria de defesa no *mandamus*, no qual apenas se discutia a existência do direito à percepção da VPE.

Dessa forma, uma vez afastada a preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da questão de fundo concerne à tese de impossibilidade de acumulação /compensação das rubricas VPE, GFM E GEFM, dando ao caso a solução que entender de direito.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE INDIVIDUAL EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXEQUENDO FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE IMPÔS À UNIÃO A IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL (VPE) PREVISTA NA LEI N. 11.345/2005 EM FAVOR DOS OFICIAIS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DA UNIÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DA RUBRICA VPE COM AS RUBRICAS GEFM E GFM. POSSIBILIDADE. PLEITO QUE NÃO PODERIA TER SIDO FORMULADO NA FASE COGNITIVA DO MESMO MANDAMUS. ENTENDIMENTO QUE NÃO DESTOA DA TESE APROVADA NO TEMA N. 476/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CUMULABILIDADE ENTRE AS MENCIONADAS RUBRICAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Juízo de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos;
não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).
2. Ao julgar o Tema Repetitivo n. 476/STJ, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (REsp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).
3. Revela-se plenamente possível compatibilizar a tese repetitiva firmada no mencionado Tema n. 476/STJ com o caso dos autos, em que, no âmbito de mandado de segurança coletivo manejado por entidade de classe, reconheceu-se, em favor dos militares do antigo Distrito Federal, por ela substituídos, a percepção da única rubrica então pleiteada, a saber, a VPE (Vantagem Pecuniária Especial), criada pela Lei n. 11.134/2005.
4. A ação mandamental em comento, em vista de seu rito especialíssimo e de estreita cognição, não se constituía em locus apropriado para que a União, desde logo, questionasse a impossibilidade da cumulação da reivindicada rubrica VPE com outras vantagens que já vinham sendo percebidas pelos militares substituídos, tais como as rubricas GEFM e GFM. Com efeito, tal questão nem sequer poderia ser considerada como "matéria de defesa", a ser arguida pela autoridade impetrada em face do pedido deduzido pela entidade de classe autora, uma vez que que estranha à causa de pedir e ao pedido e, portanto, extrapolaria, repita-se, os acanhados limites de lide mandamental, em sua fase de conhecimento.
5. A ordem mandamental então imposta à União, repita-se, cingiu-se à implantação da VPE. Daí que eventual incompatibilidade na implementação dessa vantagem, frente a outras que já vinham sendo percebidas pelos militares beneficiários da decisão, erigia-se em matéria a ser apreciada, caso a caso, apenas na fase do respectivo cumprimento individual de sentença, mediante impugnação, como corretamente feito pela União, sem que se pudesse arguir preclusão a esse respeito.
6. A Corte regional não divergiu da orientação jurisprudencial deste STJ, como vertida na Tese Repetitiva n. 476/STJ. Ao invés, limitou-se, acertadamente, a concluir que a questão trazida pela União, na fase de cumprimento de sentença, não poderia ter sido invocada, como matéria de defesa, no bojo do subjacente mandado de segurança coletivo. Logo, não há falar em ofensa aos arts. 502, 503, caput, 505, caput, 507, 508 e 535, VI, todos do CPC, ou, ainda, em dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: REsp n. 2.167.080/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025.
7. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido

violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp n. 1.846.621 /MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

8. Hipótese em que, nas razões do apelo especial, a parte ora agravante limitou-se a tecer considerações acerca do mérito da controvérsia, como se apelação fosse, sem, contudo, indicar de forma clara, precisa e congruente os dispositivos de lei federal alegadamente contrariados, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.570.635/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018; AgRg no AREsp n. 782.171/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.646.715/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 10/4/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.640.635 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137903-7

Número de Origem:

01048694920174025101 1048694920174025101 50179532520224020000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA

ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA

ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025